

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, do Senador Epitácio Cafeteira, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.*

SF/14784.09162-67

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, de autoria do Senador Epitácio Cafeteira, ora em apreciação terminativa por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tem a finalidade de isentar do imposto de renda de pessoa física (IRPF) a remuneração percebida por agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por meio do acréscimo de inciso XXII ao mesmo artigo.

Para atender às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 2º, o projeto determina ao Poder Executivo que inclua demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei.

A vigência da nova lei é fixada para a data de sua publicação, só gerando efeitos no primeiro dia do ano seguinte à implementação das medidas previstas no art. 2º.

A medida é justificada pelo Autor como forma de fazer justiça aos servidores acometidos das doenças arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que, diferentemente dos aposentados ou reformados portadores das mesmas doenças, atualmente não têm direito à isenção enquanto permanecem na ativa.

Ainda de acordo com o Autor, a mudança será um estímulo à permanência na ativa de servidores aptos ao trabalho, o que evitará duplo prejuízo ao Erário: o pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e a perda de força de trabalho.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto foi aprovado na forma de substitutivo (Emenda nº 1-CAS), ampliando o benefício, por um lado, e limitando-o, por outro. A ampliação decorre da inclusão dos militares e dos vitimados por acidentes em serviço, e a limitação consiste na restrição do benefício aos casos em que a incapacidade para o trabalho tiver mais de seis meses de duração e o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. Assim, evita-se que vítimas de moléstias de pequena gravidade e que causam incapacidade de curta duração possam requerer a isenção em caráter definitivo.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A competência regimental da CAE para opinar sobre proposição que verse sobre matéria tributária em caráter terminativo está fundamentada nos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade, a legitimidade da iniciativa por membro desta Casa é amparada pelo art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), visto que compete ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União referente ao sistema tributário (CF, art. 48, I, e art. 24, I), inclusive no âmbito do imposto sobre a renda (CF, art. 153, III). É também atendido o comando do art. 150, § 6º, que exige lei específica para a concessão de benefício tributário.

O projeto contém também os necessários requisitos de juridicidade: inovação, coercitividade, efetividade, espécie normativa adequada e generalidade.

No mérito, a extensão da isenção do IRPF prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, aos trabalhadores em atividade acometidos das mesmas doenças ou dos mesmos agravos à saúde previstos naquele dispositivo é questão de justiça e merece ser acolhida.

Como é do conhecimento geral, as doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção são todas de extrema gravidade. Como bem esclarece o parecer aprovado na CAS, em alguns casos, elas causam deformidades estigmatizantes ou sequelas prejudiciais à convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras, que, via de regra, levam à aposentadoria ou à reforma. Com os recentes avanços da medicina, hoje, em alguns casos, consegue-se controlar satisfatoriamente o dano, o que permite ao portador continuar na ativa.

O PLS nº 152, de 2008, tem a grande virtude de incentivar os agentes públicos acometidos daqueles males a optar pela permanência no serviço ativo, sem requerer aposentadoria. Em caso de aprovação do projeto, temos a convicção de que o resultado aparecerá sob a forma de economia para o erário, bem como da manutenção de pessoal experiente e comprometido com o serviço público.

As alterações promovidas pela CAS tornam o projeto ainda mais meritório e justo. Isso porque a ressalva feita para que o benefício seja concedido apenas quando a incapacidade para o trabalho durar mais de seis meses ou o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa evita que as vítimas de acidentes ou moléstias de pequena gravidade e que causam incapacidade por curtos períodos façam jus ao benefício em caráter definitivo.

Por uma questão de isonomia e para beneficiar todos os ocupantes de cargos públicos, sejam eles servidores efetivos ou não, propomos, por meio de substitutivo, alterar a redação do inciso, para não mais restringir o benefício aos "servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo". No mesmo dispositivo, achamos por bem retirar a menção a "os soldos", visto que a expressão pode restringir indevidamente os benefícios aos militares. Isso porque, de acordo com lei própria, a remuneração dos militares abrange, além do soldo, adicionais e gratificações.

A fim de afastar interpretações restritivas, arrolamos expressamente a fibrose cística (mucoviscidose), referida no § 2º do art. 30

SF/14784.09162-67

da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, entre as doenças que propiciam a isenção ora proposta.

Tendo em vista que o projeto é de 2008 e que durante esse tempo o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, sofreu o acréscimo de novos dispositivos, alteraremos para "inciso XXIV" o inciso que se pretende acrescentar, e para § 2º o parágrafo único incluído pelo substitutivo da CAS.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, na forma da seguinte emenda, rejeitada a Emenda nº 1-CAS:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 152, DE 2008

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física a remuneração percebida por ocupante de cargo público e por militar portador de doença ou agravos à saúde relacionado no inciso XIV do art. 6º dessa Lei e no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV e de § 2º:

"Art. 6º

.....

XXIV - a remuneração percebida por ocupante de cargo público e por militar, vítima de acidente em serviço ou portador de moléstia

profissional ou de doença ou agravo à saúde relacionado no inciso XIV deste artigo e no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 2º Em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, a isenção a que se refere o inciso XXIV será concedida enquanto perdurar a incapacidade temporária para o trabalho, se superior a seis meses, desde que o beneficiário seja submetido a readaptação ou reabilitação. (NR)".

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator